



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 1.2018.CPL.0162250.2017.008193

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SENHORA **ROSEANE RUAS (AMAZONAS COPIADORA)**, NO DIA 17/01/2018, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela senhora **Roseane Ruas (Amazonas Copiadora)**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2018, pelo qual se busca *a formação de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores tipo “notebook” e “desktop”, monitores e impressoras)*, objetivando atender às demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 17/01/2018, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela senhora **Roseane Ruas (Amazonas Copiadora)**, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.002/2018-CPL/MP/PGJ – SRP

PROCESSO Nº 2017.008193

AMAZONA COPIADORAS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.326.436/0001-51, estabelecida no endereço Avenida Tefé, n. 315, Bairro Praça 14 de Janeiro – CEP 69020-090, neste ato representada por seu representante infra assinado, de acordo com a legislação vigente em consonância com o edital supracitado vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar este pedido de esclarecimentos, pelas razões a seguir:

Dentre as características do equipamento, há o requisito das impressoras serem “laser”. Uma vez que esta nomenclatura impede a participação de impressoras que são integralmente equivalentes, mas que se utilizam de LED como método de fotossensibilização, perguntamos, em respeito ao Princípio da Ampla Concorrência se podemos ofertar impressoras tanto LED quanto laser para os objetos desta licitação (salientando que além das duas serem exatamente iguais, utilizando-se, inclusive, de pó de toner como consumível, a especificação do equipamento que iremos ofertar atende ao solicitado no instrumento convocatório).

Outa características solicitada no equipamento, há o requisito das impressoras terem “scanner para suportar, no mínimo, as seguintes resoluções de saída de 150, 300, 600 e 1200 dpi”. Uma vez que esta solicitação delimita bastante o número de concorrentes a participar do presente certame, perguntamos, em respeito ao Princípio da Ampla Concorrência se podemos ofertar impressoras com resolução de saída do scanner de 600 dpi, uma vez que não irá influenciar no desempenho do equipamento digitalizando também documentos perfeitamente nítidos e de ótima qualidade.

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar

revesti do do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.2 do Edital, estipulando que:

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 22/01/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 17/01/2018, às 15h.50min. Logo, a peça trazida a esta CPL **são tempestivas.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à descrição do objeto contido no Termo de Referência n.º 011.2017.DTIC, especificamente no que se refere às impressoras, motivo pelo qual foi a pergunta submetida ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado. Eis os termos da indagação e da resposta da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC** desta Instituição:

Segue abaixo resposta aos questionamentos:

1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.** cnpj n.º 06.326.436/0001-51, recebida em 17 de janeiro de 2018, sob o documento 0161226, onde, resumidamente questiona acerca das características do equipamento especificado no item 5, impressora multifuncional laser monocromática, a saber:

1.1 Que *“a nomenclatura impede a participação de impressoras que são integralmente equivalentes, mas que utilizam de LED como método de fotossensibilização”*, perguntando, em respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, se podemos ofertar impressoras tanto LED quanto laser para os objetos desta licitação, salientando que as duas são exatamente iguais, utilizando-se inclusive, de pó de toner como consumível, e que a especificação do equipamento a ser ofertado atende ao solicitado no instrumento convocatório.

1.2 Que a especificação de que o scanner da impressora deverá suportar, no mínimo, as seguintes resoluções de saída de 150, 300, 600 e 1200 dpi *“delimita bastante o número de concorrentes a participar do presente certame”*, perguntando, em respeito ao Princípio da Ampla Concorrência se podem ofertar impressoras com resolução de saída do scanner de 600 dpi, uma vez que não irá influenciar no desempenho do equipamento utilizando também documentos perfeitamente nítidos e de ótima qualidade.

2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa ao pedido de esclarecimento da empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.**, temos a informar:

2.1 Questionamento relativo ao uso da equipamentos que utilizem a tecnologia LED como método de fotossensibilização

Neste certame, os equipamentos de impressão a serem licitados são para impressão monocromática, cuja qualidade de impressão são adequadas para os órgãos a que se destinam. Não sendo, portanto, uma cláusula restritiva pois, em breve pesquisa de mercado, esta Diretoria constatou ser comum a oferta de equipamentos que utilizem a tecnologia laser por diversos fabricantes, respeitando o Princípio da Ampla Concorrência.

2.2 Questionamento relativo às resoluções de saída do scanner da impressora

Cumpra estabelecer que não se deve confundir a exigência questionada com aquela conhecida como “resolução óptica”, referente à capacidade do sensor. O subitem da especificação em debate diz respeito à resolução das imagens produzidas pelo scanner, comumente descrita nas especificações dos equipamentos como “resolução de saída”, “resolução otimizada pelo driver” ou “resolução máxima”. Isto posto, é importante mais uma vez esclarecer que a referida exigência tem como fundamento atender às necessidades dos diversos setores deste *Parquet*.

Ademais, como pode ser visto nos modelos de referência disponíveis no termo de referência, as resoluções de saídas especificada no Termo de Referência n.º 011.2017.DTIC, anexo I do Edital do Pregão, é contemplada em diversos modelos, de diversos fabricantes.

A DTIC entende que as especificações do item 5 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA não restringem a competição, opinando pela manutenção da especificação do equipamento, conforme publicado no edital.

Portanto, *in casu*, para fins de cumprimento da exigência referente às especificações descritas no item 5 do Anexo Único do Termo de Referência n.º 011.2017.DTIC, na senda em que se manifestou a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC desta Casa, **as licitantes deverão ofertar impressoras multifuncionais laser monocromática, cujos scanners suportem, no mínimo, as resoluções de saída de 150, 300, 600 e 1200 dpi.**

À luz das razões ora delineadas, esta Pregoeira, em cumprimento ao “**item 11**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feitas pela senhora **Roseane Ruas (Amazonas Copiadora)** para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de janeiro de 2018.

Aline Matos Saraiva

Pregoeira – Portaria n.º 091/2018/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 25/01/2018, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0162250** e o código CRC **23D89980**.